
Promotoria de Justiça de Sertãozinho

NF N. 0447.0000802/2025

REQUERENTE: JOSÉ ALFREDO CARVALHO JUNIOR

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Dumont

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
DOUTO (A) RELATOR (A)

Trata-se de manifestação formulada por cidadão identificado, por meio da qual se noticia a suposta prática de atos ilícitos e de improbidade administrativa atribuídos ao Vereador Marlon Gabriel Oloko, atual Presidente da Câmara Municipal de Dumont/SP, no exercício do mandato correspondente ao biênio 2025/2026.

O manifestante sustenta que, no exercício da função administrativa pela Presidência do Poder Legislativo Municipal, o requerido teria promovido contratações diretas, mediante dispensa de licitação, nos Processos Administrativos nº 007/2025 (Dispensa nº 006/2025) e nº 021/2025 (Dispensa nº 019/2025), em benefício de empresas cujos sócios manteriam vínculo de parentesco próximo com o agente político responsável pela contratação.

Segundo narrado, a empresa RIKO ESTOFADOS LTDA possui em seu quadro societário pessoa apontada como irmão do Presidente da Câmara Municipal, enquanto a empresa M.R. PEIXOTO (nome fantasia Peixoto Energy Solar) teria como sócio-administrador indivíduo indicado como tio do mesmo agente público. Para embasar tais alegações, o cidadão afirma ter obtido documentos oficiais

Promotoria de Justiça de Sertãozinho

extraídos do Diário Oficial do Município de Dumont, da Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP e da Receita Federal, os quais foram anexados à representação.

O requerente defende que, embora as contratações tenham sido realizadas sob a modalidade de dispensa de licitação em razão do valor, a conduta seria vedada pela Lei nº 14.133/2021, que, em seu entender, proíbe a contratação de empresas cujos sócios ou administradores possuam vínculo de parentesco, até o terceiro grau, com dirigentes do órgão contratante ou agentes públicos envolvidos no procedimento. Sustenta, ainda, que tal situação configuraria violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como aos princípios expressamente elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A partir dessa narrativa, o cidadão afirma estarem presentes indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa, imputando ao agente político condutas que, segundo sua compreensão, subsumir-se-iam aos arts. 10, incisos VIII e XII, e 11 da Lei nº 8.429/1992, além de mencionar eventual repercussão penal dos fatos. Ressalta, ainda, que as contratações questionadas revelariam a prevalência de interesses privados em detrimento do interesse público, com consciência da ilicitude por parte do gestor.

Diante desse quadro, requer a instauração de procedimento destinado à apuração dos fatos narrados, visando à responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Dumont por supostos atos de improbidade administrativa.

Oficiou-se à Câmara Municipal de Dumont solicitando informações sobre os fatos, bem como cópia dos procedimentos administrativos instaurados para a contratação das referidas empresas (fls. 49), cuja resposta inicial do poder legislativo foi juntada às fls. 59/66 defendendo a legalidade dos atos.

Promotoria de Justiça de Sertãozinho

Às fls. 69 foi juntado link de acesso ao procedimento administrativo n. 7/2025 (dispensa de licitação n. 6/2025) instaurado para contratação de empresa de manutenção predial e reestruturação do plenário da Câmara e galeria de presidentes, pelo valor de **R\$ 2.960,00 (dois mil, novecentos e sessenta reais)**.

Às fls. 74/152 foi juntada cópia integral do procedimento administrativo 021/2025 (dispensa de licitação n. 19/205) instaurado para contratação de empresa de manutenção elétrica para substituição de luminárias de emergência, pelo valor de **R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais)**.

Oficiou-se novamente à Câmara Municipal de Dumont solicitando informações, se as empresas mencionadas nos autos firmaram outros contratos com o órgão, nos últimos 2 anos, enviando a documentação pertinente (fls. 161).

Às fls. 161, ainda, foi determinado que se notificasse a Câmara Municipal de Dumont requisitando a apresentação do servidor agente de contratação, MARCEL TOZZI, nesta Promotoria de Justiça, para prestar esclarecimentos sobre os fatos, bem como determinou-se a pesquisa e juntada das fichas cadastrais das empresas requeridas, além das demais que participaram dos procedimentos de dispensa de licitação (Proc. n. 07/22025: DL Monteiro Comércio de Tecidos LTDA EPP (CNPJ 13.567.501/0001-04) e LB tapeçaria e decoração LTDA ME (CNPJ 03.900.120/0001-33); Proc. n. 21/2025: Fabiana Prudêncio Ataíde (CNPJ 58.376.076/0001-04) e Enghvision Assessoria LTDA (CNPJ 54.456.958/0001-10), cujos documentos foram juntados às fls. 177/192).

Às fls. 194/203 a Câmara Municipal apresentou novas informações e o servidor Marcel Duarte Caetano Tozzi foi ouvido às fls. 216/217, quando descreveu detalhadamente como chegou até as empresa que participaram do certame e qual o procedimento utilizado para pesquisa de preços.

Promotoria de Justiça de Sertãozinho

Foram determinadas as notificações dos representantes das empresas que participaram no procedimento administrativo n. 07-2025, DL. Monteiro Comércio de Tecidos LTDA EPP e LB Tapeçaria e Decoração LTDA ME para comparecerem nesta promotoria de Justiça e prestarem depoimento acerca dos fatos apurados no presente procedimento, bem como dos representantes das empresas que participaram no procedimento administrativo n. 21-2025, Fabiana Prudêncio Ataíde e Enghvision Assessoria LTDA (fls. 219).

As oitivas dos representantes das empresas podem ser acessadas nos links às fls. 246, 259 e 276.

É a síntese da notícia de fato.

O procedimento comporta arquivamento.

Do exame dos autos administrativos, verificou-se que as contratações foram formalmente instruídas com pesquisa de preços, justificativa da escolha do fornecedor, parecer jurídico e demais documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, não se evidenciando, de plano, irregularidades substanciais aptas a comprometer a validade dos ajustes (fls. 69 e 74/152).

No tocante à prova oral, o agente de contratação esclareceu que a pesquisa de preços foi realizada mediante consulta a fornecedores locais e, subsidiariamente, a empresas constantes de seu banco de dados e de pesquisas na internet, tendo os orçamentos sido efetivamente solicitados e encaminhados por meios formais, inclusive por correio eletrônico, após visita técnica ao local da execução dos serviços. Afirmou, ainda, que não houve interferência da autoridade política na escolha das empresas consultadas, tampouco acesso indevido aos orçamentos apresentados pelos concorrentes, destacando que os contatos decorreram de relações profissionais previamente existentes ou de pesquisa de mercado, sem direcionamento prévio (fls. 216/217).

Promotoria de Justiça de Sertãozinho

Os representantes das empresas ouvidos confirmaram a existência das pessoas jurídicas, a efetiva prestação dos serviços e a apresentação dos respectivos orçamentos, inexistindo elementos indicativos de simulação de competição, emissão de propostas fictícias ou combinação prévia entre os participantes.

Ademais, a análise das fichas cadastrais das empresas envolvidas revelou tratar-se de pessoas jurídicas regularmente constituídas e atuantes no ramo pertinente, não se identificando indícios de empresas de fachada ou instrumentalizadas para conferir aparência de legalidade aos procedimentos.

É certo que restou demonstrada a existência de vínculo de parentesco entre sócios de empresas contratadas e a autoridade máxima do órgão legislativo. Todavia, tal circunstância, **por si só**, não configura ilegalidade automática, tampouco autoriza a presunção de direcionamento do certame, sendo imprescindível, para a caracterização de ato de improbidade administrativa, a demonstração de elemento subjetivo consistente no dolo de frustrar a licitude do procedimento ou favorecer indevidamente determinado particular.

Com efeito, após a alteração promovida pela Lei nº 14.230/2021, a configuração de ato de improbidade administrativa exige prova do dolo, não se admitindo responsabilização fundada em presunções ou em mera irregularidade formal. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reiteradamente afirmado a necessidade de demonstração concreta da intenção deliberada de violar os princípios da Administração Pública e tipificados no artigo 11 da lei 8429/92.

No caso em exame, não se colheu qualquer elemento probatório que evidencie interferência da autoridade administrativa na seleção dos fornecedores, direcionamento das contratações ou simulação de competitividade. Ao contrário, os elementos produzidos indicam que houve consulta efetiva a empresas aptas, apresentação real de orçamentos e execução regular dos serviços contratados.

Promotoria de Justiça de Sertãozinho

Desse modo, ausentes indícios mínimos de dolo e de direcionamento do procedimento, não se mostra viável a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sob pena de indevida ampliação do âmbito de incidência da Lei nº 8.429/92, em desconformidade com o atual regime jurídico.

No que se refere à eventual afronta aos arts. 7º, III, e 14, IV, da Lei nº 14.133/2021, também suscitada a partir dos elementos colhidos nos autos, cumpre consignar que tais dispositivos visam prevenir situações de conflito de interesses e assegurar a observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, vedando, em síntese, a atuação de agentes públicos em procedimentos licitatórios ou contratações quando mantiverem vínculo, inclusive de parentesco, com potenciais contratados, bem como a participação de pessoas físicas ou jurídicas que possuam relação com agentes públicos diretamente envolvidos na condução do certame.

Todavia, a incidência concreta de tais vedações pressupõe a demonstração de que o agente público com vínculo de parentesco tenha atuado no procedimento de contratação, influenciado sua condução ou participado de sua gestão ou fiscalização, de modo a comprometer a imparcialidade do processo decisório.

No caso em exame, embora se reconheça a existência de vínculo de parentesco entre sócios de empresas contratadas e a autoridade máxima do órgão legislativo, não se colheu qualquer elemento probatório indicativo de que tal autoridade tenha interferido na seleção das empresas consultadas, na formação da pesquisa de preços ou na escolha do fornecedor, tampouco que tenha atuado diretamente na instrução do procedimento administrativo.

Ao contrário, a prova produzida aponta que a condução dos procedimentos coube ao agente de contratação, que realizou a pesquisa de mercado mediante critérios objetivos, com efetiva solicitação e recebimento de orçamentos de empresas

Promotoria de Justiça de Sertãozinho

existentes e atuantes no ramo pertinente, não se evidenciando direcionamento ou favorecimento indevido.

Nesse contexto, a existência de parentesco, desacompanhada de demonstração de atuação funcional relevante ou de influência concreta no procedimento, não se mostra suficiente para caracterizar violação aos dispositivos legais mencionados, nem para ensejar a nulidade das contratações ou a configuração de ato de improbidade administrativa

Ante o exposto, não havendo justa causa para instauração de procedimento investigatório próprio e propositura de ação civil pública, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, recomenda-se com esta decisão que a Câmara Municipal, em situações futuras que envolvam potencial conflito de interesses, especialmente em razão de vínculo de parentesco entre agentes públicos e particulares contratados, adote providências formais de prevenção, tais como a declaração de impedimento da autoridade envolvida e a adequada segregação de funções no procedimento administrativo, em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa.

Cumpra-se o disposto no artigo 14, caput, da Resolução n. 1342/2021-CPJ), dando-se ciência ao representante para eventual interposição de recurso. Após, remetam-se os autos ao CSMP, nos termos do artigo 15, segunda parte, da mesma resolução.

Sertãozinho, 23 de abril de 2026.

Daniel Tosta de Freitas
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Sertãozinho

Documento assinado eletronicamente por DANIEL TOSTA DE FREITAS, em 23/04/2026 às 18:19.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0447.0000802/2025** e código b3610f63-0916-4a66-9e0c-0a7fd6a5fc29.